

ção da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da lei 6182/98 uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, uma vez que a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 2. Deve o contribuinte escriturar as notas fiscais em livro próprio para a correta apuração do imposto. 3. Não escriturar notas fiscais de saída no livro registro de saídas na sua escrituração fiscal digital – EFD, sujeita o contribuinte as penalidades cabíveis. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8531 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19698 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 0420175100006617-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Cesta Básica. Não Recolhimento. Improcedência. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular que após diligência, declara a improcedência do AINF quando restar caracterizado de que o lançamento fiscal foi lastreado exclusivamente em expectativa de receita. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8530 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18512 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022016510002468-5). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. 1. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, julgou pela parcial procedência do crédito tributário, em face da revisão dos prazos para pagamento e da exclusão de operações de mercadorias de período diverso do objeto da autuação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8529 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19916 – VOLUNTÁRIO (AINF N. 012021510000480-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE TAXA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO. 1. Deixar de recolher o ICMS em virtude de ter utilizado créditos indevidos, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades estabelecidas em lei. 2. O não recolhimento tempestivo da taxa prevista no Art. 19-A c/c o Art. 26da Lei nº 6.182/98 é motivo para não conhecimento da impugnação. 3. É assegurado ao julgador, na forma do Art. 28, § 3º da Lei nº 6.182/98, para atender os fatos e circunstâncias do expediente, decidir em Revisão de Ofício. 4. Deve ser excluído do lançamento os créditos utilizados na forma da legislação. 5. Recurso não conhecido e parcialmente provido em Revisão de Ofício. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8528 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19802 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000172-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO POR GNRE. IMPROCEDÊNCIA. 1- Correta a decisão da Primeira Instância que declarou a Improcedência do AINF, em face do imposto devido por substituição tributária ter sido devidamente pago, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNRE, antes da passagem da mercadoria pela fronteira do território paraense. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8527 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19800 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000012-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO POR GNRE. IMPROCEDÊNCIA. 1- Correta a decisão da Primeira Instância que declarou a Improcedência do AINF, em face do imposto devido por substituição tributária ter sido devidamente pago, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNRE, antes da passagem da mercadoria pela fronteira do território paraense. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8526 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19798 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000001-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO POR GNRE. IMPROCEDÊNCIA. 1- Correta a decisão da Primeira Instância que declarou a Improcedência do AINF, em face do imposto devido por substituição tributária ter sido devidamente pago, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNRE, antes da passagem da mercadoria pela fronteira do território paraense. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8525 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19914 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062016510002175-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Antecipação Especial. Ativo Regular. Não Recolhimento. Exclusão. 1. Escorreita a decisão de 1ª Instância que após diligência exclui do crédito tributário valores comprovadamente improcedente, quando este, tem como objeto fatos geradores inexistentes na apuração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8524 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19674 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000284-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL. 1. Deixar de recolher ICMS Diferença entre Alíquotas Interna e Interestadual relativo à operação oriunda de outra Unidade da Federação, de mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso conhe-

cido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8523 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19672 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000284-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL. 1. Escorreita a decisão singular que, após diligência, excluiu do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2022. ACÓRDÃO N. 8522 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19354 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000080-6). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8521 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19254 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001370-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Constatado, através de levantamento quantitativo fiscal, que a mercadoria adentrada em estabelecimento não consta mais do estoque, sem que dele tenha saído com registro em documento fiscal devido, caracterizada está a omissão de saídas. 2. Deixar de recolher o ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias configura infração fiscal e sujeita o contribuinte à penalidade administrativa disposta em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8520 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19574 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000060-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. PROCEDÊNCIA. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da omissão, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8519 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19946 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352020510005432-2). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8518 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19944 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352020510005417-9). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8517 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19942 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352020510005397-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8516 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19940 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352020510005396-2). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8515 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19938 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352020510005393-8). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8514 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19936 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352020510005391-1). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8513 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19500 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510001401-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. PRELIMINAR REJEITADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. SOLIDARIEDADE. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de defesa, preliminar rejeitada. 2. Deixar de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquotas, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do que estabelece o art. 5º da Lei Estadual nº 8.315/2015, constitui por solidariedade, infração à legislação